

Pensão remida e revisão da incapacidade: valores da pensão e do capital de remição

Viriato Reis
Procurador da República

Alegação de recurso no qual se sustenta que, no âmbito de um incidente de revisão, havendo agravamento do grau de incapacidade permanente, o que é devido ao sinistrado é o capital de remição calculado tendo por base a pensão que corresponde à diferença entre os valores da pensão inicial remida e o que resulta da revisão e não a diferença entre o capital de remição calculado com base no valor total da pensão aumentada e o inicialmente pago.

Proc. n.º

Exmo. Senhor
Juiz de Direito do
Juízo do Trabalho de
Lisboa

O Ministério Público vem interpor recurso de apelação da sentença que decidiu o incidente de revisão da incapacidade do sinistrado, ao qual deverá ser fixado efeito suspensivo e mandado subir de imediato nos próprios autos.

Exmos/as. Senhores/as
Juizes/as Desembargadores/as do
Tribunal da Relação de
Lisboa

Tendo a sinistrada S... deduzido incidente de revisão da incapacidade permanente parcial que lhe havia sido fixada anteriormente, foi expedido no despacho sob recurso que houve agravamento do grau de incapacidade e que, em consequência, deve ser aumentado o valor da pensão devida pela seguradora. Acrescentou-se que, tendo sido a pensão inicialmente fixada remida, apenas será devido o montante correspondente à diferença entre o capital de remição da pensão inicialmente fixada e o capital de remição da pensão correspondente à actual incapacidade da sinistrada.

A pensão devida inicialmente à sinistrada foi de 457,53 €, corresponde a uma Incapacidade Permanente Parcial (IPP) de 5,00%, a qual, sendo obrigatoriamente remível, deu lugar ao pagamento do capital de remição de 6 877,59 €.

Na decisão sob recurso, foi fixada à sinistrada a IPP de 10,00% e, em consequência, aumentado o valor da pensão anual para 915,07 €. E foi, ainda, decidido que ao capital de remição correspondente àquele valor da pensão seja deduzida aquela quantia de 6 877,59 € de capital de remição já pago anteriormente pela incapacidade inicial.

Desta decisão decorre, necessariamente, que seja calculado o capital de remição com base no valor da pensão total, por força do agravamento do grau de incapacidade, e que a esse capital seja subtraído o valor do inicialmente pago, o que não é juridicamente correto.

Com efeito, entendemos que a decisão deveria ter determinado que a dedução a que se deve proceder seja entre o valor atual da pensão e o inicial e não entre o capital de remição que agora seria devido e o que foi anteriormente pago. Ou seja, a operação de subtração deve

ser efetuada entre os valores da pensão e não entre os do capital de remição, conforme se procurará demonstrar seguidamente.

A pensão inicial atribuída à sinistrada foi remida, por se tratar de uma pensão obrigatoriamente remível, conforme se disse. A remição extingue o direito à pensão até então devida, traduzindo-se o pagamento do capital de remição na entrega de “uma quantia unitária correspondente à pensão que o sinistrado receberia até ao fim da vida” (cfr. o acórdão do TRL de 17-09-2008^[1]).

Ora, o cálculo do capital de remição é efetuado com base em dois factores, que são o valor da pensão e a taxa correspondente à idade do sinistrado, conforme resulta do disposto no artigo 75.º da Lei 98/2009, de 04-09, e na Portaria n.º 11/2000, de 13-01. Desta Portaria decorre, ainda, que a idade do sinistrado a considerar não é a real, mas a correspondente ao aniversário mais próximo da data a que se reporta o cálculo. Importa precisar, recordando-o, que aquelas taxas vão diminuindo progressivamente na razão inversa do aumento da idade, pelo que quanto mais velho for o sinistrado, menor será a taxa aplicável em cada ano, conforme está expresso nas tabelas que integram o anexo à citada Portaria 11/2000, de 13-01.

E esses fatores são os que se verificam na data em que se mostram reunidos os pressupostos da remição obrigatória, isto é, neste caso, o valor da pensão e a idade do sinistrado em 04-03-2014, data a partir da qual foi devida a pensão obrigatoriamente remível *ab initio*.

Conforme consta do auto de cálculo do capital de remição de 16-06-2015, a sinistrada nasceu em 22-06-1971, pelo que a idade da sinistrada então considerada foi a de 43 anos e a taxa que lhe correspondia era de 15,032. O valor do capital de remição assim apurado e pago à sinistrada foi de 6 877,59 €.

[1] P. 6006/2008-4, disponível, como os demais citados sem outra indicação, em www.dgsi.pt.